

**Publicada no DOE 12.533, de 30 de agosto de 2011.**

**Resolução de n. 013, de 16 de abril de 2010, com as alterações e acréscimos introduzidos pela Resolução de n. 27/2011, de 11 de agosto de 2011.**

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA do Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e orçamentária da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de concessão de férias regulamentares aos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE baixar a presente RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A concessão de férias aos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte observará o contido no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, bem assim o regramento disposto na presente Resolução.

Art. 2º. O Defensor Público fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, sendo que, no primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de efetivo serviço público no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º. O Defensor Público deverá, anualmente, requerer suas férias de 1º a 31 de outubro do ano antecedente ao seu gozo, para efeitos de elaboração de escala anual, sendo que, não o fazendo, nesse período, ficará a critério do Defensor Público Geral designar, de acordo com o interesse da Administração e as regras pertinentes, a data para tanto.

Art. 4º O Defensor Público-Geral organizará a escala de férias, conciliando as exigências do serviço e as necessidades dos interessados e levando em consideração que não deve o número de Defensores por Núcleo de atuação em gozo de férias ou licenças no período ser superior a 30% (trinta por cento) do total de Defensores lotados no respectivo Núcleo, devendo publicá-la, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública, até a primeira quinzena de dezembro do ano antecedente (NR). § 1º - Deve ser obedecida a escala de férias regularmente formalizada e publicada, autorizando-se eventual modificação apenas em circunstâncias que denotem o interesse da instituição, que devem ser objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. § 2º - Eventual pleito de alteração de férias decorrente do próprio requerente deve ser articulado até 60 (sessenta) dias antes do início da sua fruição. § 3º - Se dois ou mais Defensores Públicos formularem seus pedidos para o gozo no mesmo período, de forma que possa comprometer a regularidade dos serviços, definir-se-á a preferência de acordo com a Lista de Antiguidade. § 4º - Recomenda-se ao Defensor Público Geral que não sejam deferidas, para um mesmo Defensor Público, em um mesmo ano, férias nos meses de janeiro e julho, de modo que o deferimento em um desses meses excluirá automaticamente a concessão no outro mês. § 5º A decisão do Conselho Superior sobre o segundo período de férias, para gozo em um mesmo ano, só poderá ser proferida após a decisão sobre o primeiro período de férias regulares de todos os Defensores Públicos que protocolizarem requerimento no período de 01 a 31 de

outubro de 2011 (acrescentado). § 6º. Nas hipóteses de protocolização de requerimento de suspensão do período de férias, ainda que observado o prazo previsto no § 2º, o deferimento do gozo posterior ficará condicionado à inexistência de prejuízo ao serviço público, bem como ao não preterimento dos requerimentos de gozo de férias formulados no exercício em vigor pelos Defensores Públicos lotados no mesmo Núcleo daquele que pleiteou a suspensão do período de gozo referente a exercícios anteriores (acrescentado) Art. 5º. As férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, decaindo o direito de gozo e percepção de adicional correspondente ao período que ultrapassar esse limite.

Parágrafo único. Havendo cumulação de mais de um período de férias, somente poderá ser concedido, seguidamente, até dois períodos num total de sessenta dias, devendo haver um intervalo de, no mínimo, noventa (90) dias para concessão de novo período de férias ou licença, exceto para tratamento de saúde.

Art. 6º. É vedada a conversão em pecúnia de qualquer período de férias.

Art. 7º. Fica vedada a suspensão das férias nos períodos de recesso, salvo necessidade fundamentada da Administração, e as exceções do artigo 87 da Lei Complementar 122/94.

Art. 8º. O requerimento de férias deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Defensoria Pública, devendo seguir à Subcoordenadoria de Recursos Humanos, independentemente de despacho do Defensor Geral, para que seja certificado:

I - o período aquisitivo;

II - o último período de férias gozado pelo Defensor Público;

III - se o Defensor esteve afastado nos últimos doze meses por licenças enumeradas no artigo 88 da Lei Complementar 122/1994;

IV - e qual o percentual de Defensores do Núcleo a que esteja vinculado o requerente com férias previstas ou deferidas para o mesmo período.

§ 1º. Após devidamente instruído pela Subcoordenadoria de Recursos Humanos, o processo de requerimento de férias deverá seguir para a Coordenadoria do Núcleo a que esteja vinculado o requerente, para opinar sobre a conveniência da concessão, seguindo para o Defensor Público Geral, a quem caberá, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 251/93, analisar o pedido, mediante prévia oitiva do Conselho Superior (NR).

§ 2º. Deferido o pedido, o Defensor Público Geral expedirá a respectiva portaria e remeterá para publicação no Diário Oficial do Estado, determinando que se proceda à correspondente anotação na ficha funcional do Defensor.

Art. 9º. Definida a data em que o Defensor Público gozará efetivamente suas férias, o Defensor Público Geral designará o(s) membro(s) da instituição a exercer(em) a substituição, procedendo às comunicações devidas, salvo nas hipóteses de substituição automáticas definidas em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (NR).

Art. 10. As intimações e autos processuais recebidos até 07 (sete) dias antes do gozo de férias e cujo prazo final ou data de efetivação dos atos se processe durante referido período devem ser encaminhados ao seu substituto.

Art. 11. Todas as regras estabelecidas nesta Resolução devem ser aplicadas, no que couber, aos servidores efetivos e em comissão em atividade na Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Presidente do Conselho

**Maria Antônia Romualdo de Araújo**

Membro nato

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro eleito

**Manuel Sabino Pontes**

Membro eleito convocado

**Bruno Barros Gomes da Câmara**

Membro eleito convocado